



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1408/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.000.002041/2012-31

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

PROCURADORA OFICIANTE: NARA SOARES DANTAS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR). ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, praticado em desfavor de Junta Comercial.
2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.
3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas.
4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público.
5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrais de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Industria e Comércio.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, em tese, praticado pelos administradores da sociedade empresária LEATHER COMÉRCIO E BENEFIAMENTO COURO LTDA., que teriam utilizado indevidamente documento contendo falso reconhecimento de firma perante a Junta Comercial do Estado para a alteração contratual da referida empresa.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações (fl. 75).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Uma reflexão mais detida sobre a questão conduz à interpretação de que a competência é federal para processar e julgar os crimes de uso de documento particular falso perante Junta Comercial.

As juntas comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º¹ da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua é a supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas.

Ademais, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.934/94, as Juntas Comerciais integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), na qualidade de órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro (inciso II). Na dicção desse mesmo artigo 3º, é o Sinrem

¹Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

que exerce, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e independente, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Neste sentido são os ensinamentos de Sérgio Campinho:

"Os serviços registrais devem ser exercidos em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e independente pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, composto pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio e pelas Juntas Comerciais.

O DNRC dispõe de funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa no plano técnico do registro [...]¹²"

O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94).

Nessa ordem de consideração, quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que, evidentemente, acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público.

Em casos análogos ao do presente procedimento administrativo, os Tribunais Regionais Federais da 1^a e 5^a Regiões já se manifestaram pela competência da Justiça Federal. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE CPF FALSO. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. PRESENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISOS IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDATIO LIBELLI. SENTENÇA. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação instaurada com o objetivo de apurar a possível prática de crime de falsificação e uso de documento público, para inserir dados falsos em alterações contratuais da empresa ENGEC Construções Ltda. ME, na Junta Comercial. Aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas,

¹²CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 7^aed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.342.

são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, conforme art. 6º, da Lei nº 8.934/94, circunstância que também atrai a competência da Justiça Federal.

[...]

4. Recurso criminal provido. (RCCR 200743000008456, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008 PAGINA:54.)

.....

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

III - Considerando que as Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinados ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, a teor do art. 6º da Lei nº 8.934/94, não há de ser excluída a priori a competência da justiça federal para o julgamento dos crimes em tese perpetrados, cuja apuração ainda é objeto de investigação no bojo do inquérito no qual se postula o trancamento. IV - Ademais, na hipótese dos autos, a elaboração de um juízo conclusivo acerca da ocorrência de qualquer uma das situações que autorizariam o trancamento do inquérito demandaria dilação probatória, impondo também o revolvimento de matéria fática, procedimento incompossível com os limites estreitos do habeas corpus. V - Ordem denegada. (HC 200905000897297, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009 - Página:665.)

As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, já que tecnicamente encontram-se subordinadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio. Por esta razão, a jurisprudência do TRF da 1ª Região e do TRF da 5ª Região, acertadamente, não excluem a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes perpetrados em desfavor daquelas entidades.

A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV³ do art. 109 da Constituição. Esta norma também abrange a ofensa

³Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

serviços federais, como o das Juntas Comerciais. A prática de infrações em detrimento dos serviços de registro comercial exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio.

Sobre tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Dias Toffoli, nos autos da ACO n. 1457/ES. Confira-se:

Na esfera penal, verifico que o caso específico é peculiar, demandando uma análise mais minuciosa da competência criminal da Justiça Federal, tratada no artigo 109, IV, da Constituição Federal (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União...”).

Entendo que o interesse de que trata o dispositivo supra não se restringe ao aspecto econômico, podendo justificá-lo questões de ordem moral.

Nesse sentido, Vladimir Souza Carvalho destaca que o prejuízo para a União que justifica a competência da Justiça Federal em matéria criminal “é econômico e/ou moral. Econômico, quando lesa o patrimônio do ente federal. Moral, quando vulnera seu serviço ou interesse” (Competência da Justiça Federal. 6. ed., Curitiba: Juruá, 2002, p. 360).⁴

Assim, considerando que o interesse de que trata o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal não se restringe ao aspecto econômico, podendo justificá-lo as questões de ordem moral e a ofensa a serviços federais, tem-se que as infrações penais praticadas em detrimento de serviços das Juntas Comerciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Esta situação legitima a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos crimes desta natureza.

Por estes fundamentos, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

⁴ ACO 1457, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/05/2010, publicado em DJe-091 DIVULG 20/05/2010 PUBLIC 21/05/2010.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para cumprimento, cientificando-se ao membro do *Parquet* oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 04 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT